

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 418, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

**Fixa condições para a  
implantação das redes  
elétricas que especifica.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica proibida a passagem de rede elétrica com tensão superior a cento e cinquenta kW no interior da malha urbana da Região Administrativa de Samambaia - RA XII.

*Parágrafo único.* As redes já implantadas deverão ser remanejadas para a faixa de servidão da Rodovia BR 060 em área definida no Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - PDOT como não passível de parcelamento urbano.

Art. 2º As áreas resultantes do deslocamento da rede de alta tensão serão destinadas a projetos de parcelamento urbano.

Art. 3º O projeto de parcelamento urbano, ora denominado Projeto de Renovação Urbana do Centro de Samambaia, tem como objetivos principais:

I - promover a integração e a articulação entre os diversos setores destes núcleos urbanos, reforçando sua estruturação;

II - promover o desenvolvimento econômico e a geração de empregos;

III - garantir à comunidade equipamentos necessários ao atendimento de suas demandas diárias, por meio da criação de novas unidades imobiliárias;

IV - valorizar as atividades já existentes no entorno do projeto;

V - maximizar a utilização do metrô e da infra-estrutura existente.

Art. 4º O Projeto de Renovação Urbana do Centro de Samambaia contemplará atividades residenciais, comerciais, de prestação de serviços, institucionais, industriais de pequeno porte e de lazer, destinando áreas para a construção de habitações coletivas e prédios comerciais de até doze pavimentos, *shopping centers*, hospitais e universidades, parques e outros equipamentos de lazer.

*Parágrafo único.* O projeto de renovação a que se refere este artigo será precedido de estudos técnicos de viabilidade, no que se refere à capacidade dos equipamentos públicos urbanos e comunitários, do sistema viário da cidade, e ao que dispõe o art. 19, § 3º, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 5º As normas de uso, ocupação e construção da área a ser parcelada serão propostas pelo Poder Executivo e aprovadas por lei complementar, obedecido o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 6º Os custos de remanejamento das redes elétricas de alta tensão serão ressarcidos mediante a venda, pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, das unidades imobiliárias resultantes do projeto urbanístico.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1998.